



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.005018/2008-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.295 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ
Recorrente CINEMARK BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PROVISÕES INDEDUTÍVEIS. ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO NO CÁLCULO DO LUCRO REAL. Verificada a correta adição ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, das provisões indedutíveis apropriadas como despesas operacionais, cancela-se o lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado. Ausentes, momentaneamente, os conselheiros Carlos Pelá e Frederico Augusto Gomes de Alencar.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

CINEMARK BRASIL S.A. recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Adoto o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata o processo em questão de Autos de Infração referentes ao ano-calendário de 2003, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, às fls. 134 a 137, no valor de R\$628.225,05 (seiscentos e vinte e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, às fls. 138 a 141, no valor de R\$226.161,01 (duzentos e vinte e seis mil, cento e sessenta e um reais e um centavo), acrescidos da multa de ofício e de juros de mora.

O Auto de Infração de IRPJ foi proveniente da existência de adições ao lucro líquido não computadas na apuração do lucro real do ano-calendário de 2003, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo. O enquadramento legal aponta infração ao artigo 249 do RIR/1999.

O Auto de Infração relativo à CSLL decorreu da mesma matéria tratada do Auto de Infração de IRPJ, resultando em redução indevida do lucro líquido e falta de pagamento dessa contribuição. O enquadramento legal aponta infração ao artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 1988; artigo 28 da Lei nº 9.430, de 1996; artigo 37 da Lei nº 10.637, de 2002; e artigo 273 do RIR/1999.

No Termo de Verificação Fiscal, às fls. 130 a 133, o Autuante declara, em síntese, que:

– por conta de fiscalização do IRPJ, referente ao ano-calendário de 2001, a empresa havia sido intimada, em 03/02/2006, a apresentar os comprovantes de pagamentos efetuados, conforme escriturado na conta do Passivo “22101004 – Cinemark Inti Consultoria Corporativa”, no valor total de R\$1.822.342,76, e debitados como despesa operacional, nos meses de novembro e dezembro de 2001, a título de “*menagement fees*”. À época, a Contribuinte declarou, conforme documento anexo datado de 11/05/2006, que o valor provisionado como “Consultoria corporativa a pagar”, no valor total de R\$24.186.179,23, equivalente a US\$8.200.372,70, em 30/11/2003, constituído desde o início das operações da empresa, em junho de 1997, foi totalmente revertido em 30/09/2004, sem que nada tenha sido remetido para a empresa controladora, sediada nos Estados Unidos;

– no livro Razão Contábil do ano-calendário de 2003, a referida conta do Passivo consta como tendo um saldo final, em 31/12/2003, no montante de R\$24.186.179,22, provisionado como “Consultoria corporativa a pagar” (amortização de pagamento *Service Agreement*). Intimada novamente, em 27/02/2008 e 07/07/2008, a justificar os valores provisionados, uma vez que se verificaram adições e exclusões no LALUR, a empresa declarou que: “Em resposta ao Termo de Reintimação de 07/07/2008 temos a informar que o valor provisionado como ‘Consultoria corporativa a pagar’, no valor total de R\$24.186.179,22

câmbio mensais. Apesar dos esforços, ainda não conseguiu localizar o Livro Razão e o LALUR do ano de 1997, período do qual já se passaram mais de dez anos, mas, continuará diligenciando nesse sentido e, assim que obtiver tais documentos, os juntará a este processo. Observa, porém, que a falta desses documentos não interfere na caracterização do equívoco cometido pela fiscalização;

- esclarece que, na declaração prestada em resposta à re-intimação recebida em 07/07/2008, fez referência ao valor em reais (R\$24.186.179,23) e em dólares americanos (US\$8.200.372,70), na data de 30/11/2003. Esse valor em dólares não corresponde àqueles contabilizados nas épocas próprias, em reais, pois é tão-somente, uma conversão do total provisionado pela cotação do dólar em 30/11/2003. Em suma, o que importa é que os valores da conta 22101004, em reais, são os mesmos nos anos em que foram contabilizados e em 31/11/2003, assim como os valores em dólar. O que variou foi apenas a cotação da taxa de câmbio. Como se pode ver, a agente fiscal apurou incorretamente as provisões nos anos de 1997 a 2003, sob a descrição “*management fees*”, para futura quitação de consultoria corporativa;

- a Impugnante adicionou ao seu lucro líquido as importâncias contabilizadas no Livro Razão, não havendo a alegada discrepância com os valores do LALUR, pois as supostas diferenças decorrem da indevida aplicação da taxa de câmbio de 30/11/2003 para os anos de 1997 a 2003, em que foram efetivadas as provisões. Dessa forma, é incontestável que a Impugnante cumpriu os artigos 335 a 340 do RIR/1999, vez que adicionou ao lucro líquido os valores corretos, anulando o efeito da provisão sobre o lucro real, de forma a respeitar sua indedutibilidade. Ressalte-se que, se adotadas as taxas de câmbio mensais dos anos em que foram realizadas as provisões, a “diferença” desaparecerá;

- a Impugnante examinou minuciosamente sua contabilidade e apurou a provável razão do equívoco cometido. A última provisão realizada foi em novembro de 2003, no valor de R\$484.381,96, quando a taxa de câmbio era de US\$ 1,00 = R\$2,9494. Assim, a obrigação de US\$8.200.372,70 correspondia, nessa data, a R\$24.186.179,24. Eis a origem do erro cometido pela agente fiscal, que considerou a taxa de câmbio de novembro de 2003, época da interrupção das provisões, para exigir que os valores correspondentes em reais, resultantes de sua multiplicação pela obrigação em dólares, fossem adicionados ao lucro real nos anos anteriores. Ora, por serem indedutíveis, competia adicionar as provisões ao lucro líquido, medida tomada pela Impugnante em todos os anos-calendário em questão. Patente, portanto, a improcedência dos presentes Autos de Infração;

- para reforçar a demonstração do equívoco praticado pela fiscalização, requer a produção de prova pericial, formulando alguns quesitos e indicando um assistente técnico;

- isto posto, requer seja acolhida esta impugnação, cancelando-se os Autos de Infração de IRPJ e CSLL, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo. Protesta provar as alegações por todos os meios em direito admitidos, especialmente a juntada de outros documentos, notadamente os livros contábeis de 1997, e, caso entenda necessário a Autoridade Julgadora, a realização de perícia, de acordo com os motivos e quesitos formulados, nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.

Juntamente com a impugnação, a Interessada trouxe aos autos os documentos de fls. 152 a 189.

A decisão recorrida está assim ementada:

PEDIDO DE PERÍCIA. Devem ser negadas as solicitações de perícia consideradas desnecessárias à solução do litígio.

ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Ainda que tenha havido pagamento antecipado, hipótese em que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação decairia com o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, a alegada decadência não se operou no presente caso.

INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. Verificando-se que foram atribuídos ao período-base efetivamente fiscalizado valores tributáveis pertinentes a períodos anteriores, resta configurada a inobservância do regime de competência dos exercícios.

DESPESAS OPERACIONAIS. PROVISÕES INDEDUTÍVEIS. ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO NO CÁLCULO DO LUCRO REAL. A insuficiência de adição ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, das provisões indedutíveis apropriadas como despesas operacionais enseja o lançamento de ofício dos valores não oferecidos à tributação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL Confirmada, quando da apreciação do lançamento do IRPJ, a ocorrência dos fatos geradores que deram causa também ao lançamento da CSLL, há que ser dado a este igual entendimento.

Impugnação Improcedente

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual reforça as alegações da peça impugnatória e contesta os fundamentos da decisão da DRJ, ao final, requer o provimento, nos seguintes termos:

“Isto posto, demonstrou a Recorrente ser indevido o lançamento fiscal. Por conseguinte, requer sejam acolhidas as razões deste Recurso Administrativo, dando-se-lhe provimento, para reformar o v. acórdão recorrido, cancelando-se os Autos de Infração de IRPJ e CSLL, seja pela nulidade da r. decisão recorrida por violação ao princípio da legalidade, seja pela decadência, seja pela nulidade dos lançamentos originais e, por fim, seja pela não ocorrência da infração imputada à Recorrente, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

O lançamento do IRPJ decorreu da verificação de que provisões para pagamento de consultoria corporativa à sua controladora localizada nos Estados Unidos da América, constituídas de 1997 a 2003 e consideradas indedutíveis, que não teriam sido integralmente adicionadas ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, como constatado a partir do confronto entre os valores contabilizados no Livro Razão e aqueles registrados no LALUR.

Pois bem, conforme esclareceu a Recorrente, na autuação comparou-se lançamentos nas contas do Livro Razão n.ºs 22101004, que registra a evolução das provisões (créditos e débitos), e 33204004, relativa apenas aos valores a serem provisionados em cada mês, sem a consideração de eventuais estornos. Tendo ela verificado uma divergência, considerou a conta referente às despesas (33204004) e não a de passivo (22101004).

Em verdade, a divergência entre as duas contas é explicada pela variação cambial dos valores provisionados, que foi considerada na conta de passivo (22101004), e não o foi na conta de despesas (33204004). As provisões eram realizadas em dólares americanos e convertidas para Reais pela taxa de câmbio de cada mês respectivo.

Uma vez que a provisão não foi realizada, haja vista que não houve o pagamento da consultoria corporativa à matriz do Cinemark), a variação cambial tem que ser desconsiderada para efeito de adição ao lucro líquido. Essa variação cambial somente seria levada em conta se os valores provisionados tivessem sido utilizados para o fim a que se destinavam, isto é, para pagar a consultoria corporativa.

Ambos os valores correspondem ao mesmo montante em dólares americanos, no importe de US\$ 8.200.372,70.

Todavia, no auto de infração considerou-se a cotação do dólar vigente em 30 de novembro de 2003 (R\$ 2,9494), para a conversão em reais dos valores provisionados em 1997, 1998, 1999, 2000, 2002 e durante todo o ano de 2003, chegando-se ao valor total de R\$ 24.186.179,23 (Vide termo de verificação fiscal, fl.131). Não há previsão legal para esse procedimento

No LALUR da contribuinte, constou adição de R\$ 22.026.620,23 em face da utilização da taxa de câmbio do respectivo mês da provisão, que é o correto, pois foram exatamente esses valores deduzidos da tributação em cada período base.

Portanto, inexistente diferença a tributar.

Processo nº 19515.005018/2008-91
Acórdão n.º **1402-001.295**

S1-C4T2
Fl. 8

Deixo de apreciar as demais alegações recursais em face da inocorrência da irregularidade que ensejou a tributação.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário e cancelar as exigências.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira